



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796357 - PA (2024/0442046-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIDIMO JOSE MACEDO PEREIRA**
ADVOGADOS : **HUGO PINTO BARROSO - PA012727**
: **BIANCA LOBATO DE MENEZES - PA028667**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que não reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Precedentes.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796357 - PA(2024/0442046-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIDIMO JOSE MACEDO PEREIRA**
ADVOGADOS : **HUGO PINTO BARROSO - PA012727**
: **BIANCA LOBATO DE MENEZES - PA028667**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que não reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Precedentes.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público Federal** desafiando a decisão de fls. 332/335, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) para alterar as premissas fixadas pelo Tribunal Regional seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ; (II) a Corte de origem concluiu, com base nas provas, pela ausência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial de improbidade; (III) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ; (IV) o óbice do susodito verbete sumular também incide quanto à alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o decisório agravado incorreu em equívoco ao aplicar a mencionada súmula, pois o recurso especial versa questão estritamente jurídica, atinente ao recebimento da inicial de

improbidade nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, sem necessidade de revolvimento de provas; (II) os fatos essenciais foram fixados no acórdão recorrido e não se busca rediscutir matéria fática, mas apenas o enquadramento jurídico, com aplicação do princípio *in dubio pro societate*; (III) há relevante necessidade de uniformização quanto aos parâmetros de "indícios suficientes" exigidos pelo art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992 ; (IV) no mérito, defende que a rejeição liminar da ação não se amolda às hipóteses legais, existindo indícios mínimos descritos na inicial quanto à participação do agravado, inclusive sobre sua atuação como diretor administrativo da empresa e a aventada manipulação de Fichas de Serviço Diário de Veículos; (V) o Juízo de primeiro grau recebeu a inicial com base em elementos de sindicância e na aplicação do *in dubio pro societate*, sendo prematura a rejeição promovida pelo Tribunal *a quo*; (VI) não há necessidade de revolvimento probatório para o provimento da insurgência excepcional, mas apenas de reavaliação jurídica dos fatos já assentados.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 352/354.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Como antes destacado, ao rejeitar a exordial da subjacente ação, o Sodalício de origem assentou o seguinte (fl. 207):

[...]

Avulta, entretanto, o valor que se objetiva ver ressarcido da empresa e do agravante, que é inserido na relação processual na condição de seu diretor administrativo, qualificação contra a qual se insurge, para dizer que foi apenas um funcionário contratado.

Nesse particular, convém destacar a existência de demonstração de que o agravante, efetivamente, tinha apenas o cargo de coordenador administrativo da empresa, com salário de R\$ 800,00 (fls. 182 - 183), e sequer integrava o quadro funcional da empresa ao tempo do ajuizamento da ação, fundamento que a decisão recorrida passou ao largo e cujo exame demonstra ilegitimidade passiva do demandado.

Esse quadro de pouca compreensão dos fatos, sobretudo quanto ao suposto dano ao erário e a efetiva participação do demandado no eventual benefício decorrente do ato apontado de improbidade, enseja dúvida razoável sobre a existência de ato em si, bem como sobre a legitimidade do agravante para integrar o polo passivo da demanda.

A inicial, embora descreva a participação dos imputados Jair Trindade, Feliciano Reis, Ocivaldo Santos, Cremildo da Costa, Antônio Sousa e Raimundo Pereira, nada atribui em termos de efetiva participação (fatos) ao

recorrente e ao corréu Daniel Pereira, de como teriam se beneficiado ou contribuído para suposto dano ao erário, partindo da premissa de que tudo decorreria da condição (equivocada) de diretor administrativo da empresa, situação que não se confirma no material informativo dos autos.

A ausência de elementos materiais indiciários da participação do recorrente nos fatos apontados como ímprobos não o legitima para integrar o polo passivo da demanda, pela impossibilidade da subsunção da sua atuação aos tipos de conduta descritos na Lei 8.429/1992.

[...]

Nesse contexto, conforme já asseverado, para dissentir das premissas adotadas pela Corte Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ (também aplicável no que respeita à alínea *c* do permissivo constitucional). Nessa linha de percepção, menciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público.

2. Da leitura do acórdão recorrido, deduz-se que a Corte local firmou entendimento, com base nas provas dos autos, de que não há indícios suficientes para o recebimento da petição inicial. Dessa forma, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.726.457/MS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do in dubio pro societate, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.

2. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que não reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.570.000/RN, Relator Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 17/11/2021.)

Ademais, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, a parte agravante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, razão pela qual o recurso especial não se amolda às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.796.357 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0442046-9

Número de Origem:

00110842120104013900 00139728620114010000 0147936320174010000 10147936320174010000
110842120104013900 139728620114010000 147936320174010000 508642820104010000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DIDIMO JOSE MACEDO PEREIRA

ADVOGADOS : HUGO PINTO BARROSO - PA012727

BIANCA LOBATO DE MENEZES - PA028667

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DIDIMO JOSE MACEDO PEREIRA

ADVOGADOS : HUGO PINTO BARROSO - PA012727

BIANCA LOBATO DE MENEZES - PA028667

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026